

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00004/2026 - Tribunal Pleno

Processo : 03662/21
Município : Aragarças
Órgão : Poder Executivo
Recorrente : Ricardo Galvão de Sousa (Prefeito Municipal)
CPF : 694.384.551-91
Procuradores : Dr. Rubens Fernando Mendes Campos (OAB/GO 8.198) e Dra. Valdenísia Marques Silva de Azevedo Palmeira (OAB/GO 22.358)
Representante MPC : Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS A AGENTES POLÍTICOS EM VALORES SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. MAJORAÇÃO PROMOVIDA POR DECRETOS DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO REGIME JURÍDICO DOS AGENTES POLÍTICOS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU DE PROVA CAPAZ DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS TOMADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 03662/21, que tratam de Recurso Ordinário interposto por Ricardo Galvão de Sousa, Prefeito do Município de Aragarças, com o objetivo de reformar o Parecer Prévio nº 00027/2025 – Tribunal Pleno, com as alterações promovidas pelo Parecer Prévio

nº 00396/2025, que opinou pela rejeição das contas tomadas do Recorrente, em razão da constatação de pagamento de diárias a agentes políticos em valores superiores aos fixados na legislação municipal vigente à época dos fatos; bem como de reformar o Acórdão nº 00298/2025 – Tribunal Pleno, com as alterações promovidas pelo Acórdão nº 04676/2025, que aplicou débito e multa decorrentes da irregularidade apurada;

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Conhecer do Recurso Ordinário;

2. No mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra os termos da decisão contida no Parecer Prévio nº 00027/2025, com as alterações promovidas pelo PP nº 00396/2025 – Tribunal Pleno.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Janeiro de 2026.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabrício Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO Nº 931/2025-GFMM

Processo : 03662/21
Município : Aragarças
Órgão : Poder Executivo
Recorrente : Ricardo Galvão de Sousa (Prefeito Municipal)
CPF : 694.384.551-91
Procuradores : Dr. Rubens Fernando Mendes Campos (OAB/GO 8.198) e
Dra. Valdenísia Marques Silva de Azevedo Palmeira
(OAB/GO 22.358)
Representante MPC : Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Inicialmente, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, esclareço que as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento integral dos presentes autos, via Monitor – Sistema de Controle de Tramitação, por meio da opção "Baixar Processo", com a marcação de todas as caixas de seleção na janela "Documentos", até o último documento juntado, observada a cronologia crescente.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário interposto pelo Senhor** Ricardo Galvão de Sousa, Prefeito do Município de Aragarças, com o intuito de reformar o **Parecer Prévio nº 00027/2025, com as alterações promovidas pelo PP nº 00396/2025 – Tribunal Pleno**, que opinou pela **rejeição das contas tomadas do primeiro recorrente** em razão da constatação de pagamento de diárias em valor superior ao fixado na legislação municipal. Busca-se, igualmente, a reforma do **Acórdão nº 00298/2025, com as alterações promovidas pelo Acórdão nº 04676/2025 – Tribunal Pleno**, que aplicou o débito de R\$57.300,00 e multa correspondente.

Às fls. 430/431, a Presidência admite o recurso (Despacho nº 2731/2025) e designa-me Relator.

Processada a instrução e regular materialização do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis, seguem as manifestações proferidas pela Secretaria de Controle Externo e Ministério Público de Contas.

É o relatório.

I – Das decisões recorridas

O **Parecer Prévio nº 00027/2025, com as alterações promovidas pelo PP nº 00396/2025 – Tribunal Pleno**, opinou pela **rejeição das contas tomadas do Senhor Ricardo Galvão de Sousa, Prefeito do Município de Aragarças** em razão da constatação de pagamento de diárias a agentes políticos em valor superior ao fixado na legislação municipal.

O **Acórdão nº 00298/2025, com as alterações promovidas pelo Acórdão nº 04676/2025 – Tribunal Pleno** fixou as sanções correspondentes, aplicando ao Recorrente o débito de R\$ 57.300,00 e multa, em decorrência da irregularidade apurada.

II – Das razões recursais

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta, em síntese, a existência de erro no julgamento que culminou na manutenção do Parecer Prévio pela rejeição das contas e na imputação de débito residual e multa, mesmo após a redução significativa do valor originalmente apontado. Alega que os pagamentos de diárias realizados pelo Município de Aragarças encontrariam respaldo jurídico na Lei Complementar nº 1.290/2002, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e autorizou expressamente a regulamentação da matéria por decreto do Poder Executivo, especialmente no que se refere à fixação e atualização dos valores.

Defende que os decretos municipais questionados não inovaram no ordenamento jurídico, mas apenas exerceram competência regulamentar prevista em lei,

inexistindo, assim, violação ao princípio da legalidade ou dano ao erário. Argumenta, ainda, que a superveniência da Lei Municipal nº 1.960/2021, ao fixar novos valores de diárias, teria convalidado a prática administrativa anterior, reforçando a proporcionalidade e a razoabilidade dos pagamentos efetuados.

Por fim, sustenta a ausência de prejuízo aos cofres públicos e requerem a reforma integral das decisões recorridas, com a exclusão do débito e da multa aplicados, bem como a desconversão da Tomada de Contas Especial e a aprovação das contas do gestor.

II – Da manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo

Em análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo de Recursos emitiu o Certificado nº 0546/2025-SECEXRECURSOS (fls. 433/436) no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor das decisões recorridas.

IV – Da manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas

Via do Parecer nº 8676/2025 (fls. 437/438), a 3ª Procuradoria de Contas manifestou concordância com os termos da análise empreendida pela Especializada.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, com apoio na Informação de Prazo Recursal nº 00363/25 do Setor de Recursos (fl. 429), observo tempestivo o recurso e, portanto, dele conheço e passo à análise do mérito.

Adianto que **acolho** a análise efetuada pela Secretaria de Controle Externo de Recursos, corroborada pelo Ministério Público de Contas, **para negar provimento ao recurso em apreço**.

No mérito, após detida análise das razões recursais e dos elementos constantes dos autos, verifica-se que não assiste razão ao Recorrente. A controvérsia devolvida a esta instância recursal restringe-se à legalidade dos pagamentos de diárias efetuados a agentes políticos em valores superiores aos previstos na Lei Municipal nº 1.454/2006, com fundamento em decretos do Poder Executivo, no período anterior à edição da Lei Municipal nº 1.960/2021. A tese recursal sustenta, em síntese, que tais pagamentos encontrariam respaldo na Lei Complementar nº 1.290/2002, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a qual autorizaria a regulamentação da matéria por decreto, não havendo, portanto, ilegalidade ou dano ao erário.

Todavia, conforme bem delineado pela Secretaria de Controle Externo de Recursos, tal argumentação não se sustenta juridicamente. A Lei Complementar nº 1.290/2002 disciplina o regime jurídico dos servidores públicos municipais, não se aplicando aos agentes políticos, os quais se submetem a regime jurídico próprio, especialmente no que concerne à fixação de vantagens pecuniárias. No período examinado, a norma específica que regulava os valores das diárias devidas aos agentes políticos do Município de Aragarças era a Lei Municipal nº 1.454/2006, a qual permaneceu vigente e eficaz até a superveniência da Lei Municipal nº 1.960/2021.

Nesse contexto, não se revela juridicamente admissível a utilização do Estatuto dos Servidores Públicos como fundamento para a majoração de diárias de agentes políticos, sob pena de indevida transposição normativa e afronta ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública. A distinção entre os regimes jurídicos não constitui mera formalidade, mas decorre de opção constitucional e legal que visa conferir

tratamento específico às diversas categorias de agentes públicos, especialmente quando se trata de matéria remuneratória.

Igualmente não prospera a alegação de que o Poder Executivo poderia, no exercício de suposto poder discricionário, promover a atualização monetária dos valores das diárias por meio de decreto. A fixação ou majoração de diárias implica aumento de despesa pública e, como tal, exige prévia autorização legislativa específica, em estrita observância ao princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. O decreto regulamentar tem por finalidade conferir fiel execução à lei, viabilizando a sua aplicação concreta, não lhe sendo permitido inovar na ordem jurídica, criar direitos, obrigações ou despesas não previstas pelo legislador. Ademais, a distinção entre ato normativo primário e ato normativo secundário impede que o regulamento substitua a vontade legislativa ou a ela se sobreponha, sobretudo em matéria de natureza remuneratória, cuja disciplina reclama reserva legal. Ao promover reajustes de valores à margem da lei específica vigente, os decretos municipais extrapolaram os limites do poder regulamentar, configurando ato administrativo e normativo em desconformidade com o ordenamento jurídico, circunstância que reforça a irregularidade dos pagamentos realizados e afasta a tese defensiva de mera atualização monetária fundada em conveniência administrativa.

Ressalte-se, ainda, que a edição da Lei Municipal nº 1.960/2021, ao fixar novos valores de diárias, foi devidamente considerada por este Tribunal, ensejando a redução substancial do débito inicialmente imputado. Contudo, tal diploma não possui o condão de convalidar pagamentos pretéritos realizados em desacordo com a legislação vigente à época dos fatos. Assim, subsiste a irregularidade dos pagamentos efetuados no período anterior à sua vigência, legitimando a manutenção do débito residual e da multa aplicada.

Diante desse cenário, **acolho** integralmente a análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Recursos, corroborada pelo Ministério Público de Contas, para **negar provimento ao Recurso Ordinário**, mantendo-se incólumes o Parecer Prévio nº 00027/2025, com as alterações promovidas pelo Parecer Prévio nº 00396/2025 – Tribunal Pleno, bem como o Acórdão nº 00298/2025, com as alterações promovidas pelo Acórdão nº 04676/2025 – Tribunal Pleno.

Ante o exposto, voto no sentido de que sejam adotados o Acórdão e o Parecer Prévio que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 16 dias de dezembro de 2025.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator